

A IMPORTÂNCIA DAS CORTES REGIONAIS NA CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O diálogo europeu e interamericano no que tange ao direito à vida

THE IMPORTANCE OF REGIONAL COURTS IN THE CONSOLIDATION AND ENFORCEMENT OF HUMAN RIGHTS

A European and Interamerican dialogue with regard to the right to life

ANA LUÍSA DE OLIVEIRA ROCHA*

Resumo: Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos têm consolidado, nas últimas décadas, sua relevância internacional. É notável, em especial, a rica jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Verifica-se, contudo, que suas particularidades processuais, aliadas à ausência de diálogo entre os órgãos, podem vir a criar microssistemas isolados, deixando de avançar a pauta global de proteção dos Direitos Humanos. Propõe-se, nesse diapasão, analisar de que forma as Cortes dos Sistemas Europeu e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, tem interpretado e aplicado o Direito Internacional dos Direitos Humanos em seus respectivos contextos socioeconômicos e culturais, especificamente no que tange ao direito à vida. Procedeu-se à utilização de método de revisão bibliográfica, bem como da análise comparativa de casos que dizem respeito a dois aspectos do direito à vida: a proibição da pena de morte e as obrigações positivas dos Estados, a fim de verificar a comunicação entre tais órgãos jurisdicionais. Constatou-se, assim, que, apesar das peculiaridades e desafios enfrentados por cada um dos sistemas regionais, é possível perceber um tímido esforço de reconhecer e legitimar as decisões e interpretações entre eles, que serve a fortalecer a jurisprudência protetiva dos direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Cortes regionais; Direito à vida.

Abstract: Regional systems of protection of Human Rights have been consolidating their international relevance in the last few decades. It is specially notable the rich jurisprudence of the European Court of Human Rights and the Interamerican Court of Human Rights. However, the procedural particularities and lack of dialogue between these organs may create isolated Microsystems, failing to advance with the global Human Rights agenda. In this sense, it is proposed to analyze the ways in which the Courts have been interpreting and applying International Human Rights Law in their respective socio-economic and cultural contexts, specifically in reference of the right to life. We proceeded to utilize a bibliographical review method, as well as the comparative analysis of judicial cases, with regards to two aspects of the right to life: the prohibition of death penalty and the positive obligations of the States, in order to verify the communication between those judicial bodies. Thus, it was found that, despite the peculiarities and challenges faced by each regional system, it is possible to notice a timid effort to acknowledge the decisions and interpretations made by each of them, that serves to strengthen the Human Rights jurisprudence.

Keywords: Human Rights; Regional courts; Right to life.

* Graduanda em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Introdução

Desde o início das discussões sobre dignidade e direitos humanos, houve grande preocupação em fundamentá-los e legitimá-los. Apesar disso, no século XX, o desafio passa a ser encontrar formas de protegê-los (PIOVESAN, 2013). A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos surgem, nesse contexto, como uma resposta às graves violações perpetuadas pelos próprios Estados nas décadas anteriores, marcando uma fase de “aprofundamento e definitiva internacionalização dos direitos humanos” (COMPARATO, 2005). Juntamente com o sistema global, os sistemas regionais (europeu, interamericano e africano) têm se consolidado como organismos de grande relevância no contexto, o que Trindade (2007) aponta como um dos grandes avanços dos direitos humanos nas últimas décadas. Verifica-se, contudo, que as particularidades processuais e materiais de cada sistema, bem como a ausência de diálogo entre eles, pode vir a contribuir para uma estagnação da pauta global de Direitos Humanos, criando microssistemas isolados, em oposição à proposta de universalizar o acesso à justiça para os indivíduos que tem seus direitos violados.

Assim, o presente trabalho objetiva discutir a importância dos sistemas europeu e interamericano, especificamente de seus órgãos jurisdicionais, para a construção de uma cultura de direitos humanos, bem como explorar os desafios materiais e procedimentais que enfrentam e, sobretudo, o diálogo entre as duas Cortes. Nesse sentido, faz-se necessário analisar de forma crítica a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)¹, utilizando-se, para tal fim, o levantamento bibliográfico e o estudo de comparativo de importantes casos na jurisprudência de tais cortes, no que tange ao direito à vida. A vida é o bem jurídico contemplado pelo artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CE, 2010) e pelo artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) e dispõe de ampla jurisprudência a seu respeito. Elegemos a proteção à vida como referência de análise uma vez que esta é tratada no Direito Internacional como um direito primário,

¹ Optou-se por não incluir o Sistema Africano como objeto de análise, uma vez que somente em 2006 foi efetivamente criado um órgão jurisdicional, de forma a dificultar a análise da efetividade e dos impactos de suas decisões.

colocado no ápice da hierarquia do Direito Internacional dos Direitos Humanos (GASTEYGER; KOLB, 2007, p. 127); além disso, trata-se de um direito multifacetado, que pode ser analisado de diversos pontos de vista, o que se manifesta na jurisprudência dos tribunais em questão.

1. Avanços e desafios das cortes regionais de direitos humanos

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos têm consolidado, nas últimas décadas, sua relevância internacional. Trindade (2007) aponta a transformação do indivíduo em sujeito de direito internacional como um dos grandes avanços dos direitos humanos nas últimas décadas, conquista que deve ser parcialmente creditada aos sistemas regionais, em especial de seus órgãos jurisdicionais, que permitiram uma maior aproximação dos indivíduos da justiça internacional e puderam refletir de forma fidedigna a realidade dos direitos humanos no contexto em que estão inseridos, como colocam Heyns e Viljoen (apud PIOVESAN, 2013, pp. 340):

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos [...] podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. (HEYNS; VILJOEN apud PIOVESAN, 2013, p. 340)

Contudo, mesmo que representem grandes avanços relativamente à responsabilização dos Estados por violações aos direitos humanos, os sistemas regionais não foram capazes de democratizar definitivamente o acesso à justiça internacional e possuem deficiências e limitações. Enquanto o Sistema Europeu se apresenta como o mais consolidado e antigo, embora ainda sujeito a diversas limitações, o Sistema Interamericano, parcialmente em razão de sua inauguração mais tardia, parcialmente porque se encontra num contexto de menor desenvolvimento e integração regional, ainda enfrenta desafios para seu fortalecimento e encontra-se em um meio termo entre o avançado Sistema Europeu e o ainda incipiente Sistema Africano (PIOVESAN, 2014). Assim, cumpre analisar quais os principais desafios de ordem material e de ordem procedimental a serem superados para que seja possível aperfeiçoar e ampliar a atuação

das Cortes Regionais, bem como os avanços já conquistados por esses órgãos na Europa e na América, que permitiram transformar o modo como os Direitos Humanos eram entendidos no Direito Internacional.

Uma dessas conquistas, talvez a principal dentro do Sistema Europeu, foi a democratização do acesso à justiça internacional proporcionada pelo Protocolo n. 11, em vigor desde 1º de novembro de 1998 (CE, 1994), que foi instituído como forma de superar diversos problemas que vinham sendo enfrentados pela Corte: a morosidade das decisões, a falta de mecanismos investigativos frente ao grande aumento número de demandas, dentre outros (GASPAROTO, SALA, 2016). Tal protocolo efetuou mudanças profundas, ao extinguir a Comissão Europeia de Direitos Humanos e, assim, possibilitar o peticionamento individual diretamente perante a Corte, de forma que qualquer pessoa física, organização não-governamental ou grupo de indivíduos possa submeter denúncias de violações de direitos protegidos pela Convenção Europeia (PIOVESAN, 2014).

O Sistema Interamericano, no entanto, não apresenta tal possibilidade. Os indivíduos podem exercer o direito de peticionamento individual perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), contudo, apenas a própria Comissão ou Estados-parte da Convenção Americana podem submeter casos à Corte (OEA, 1969, p. 45). Uma conquista, no entanto, apresenta-se no novo regulamento da Comissão, aprovado em maio de 2001. A partir de então, foi aberta à Comissão a possibilidade de submeter casos à Corte em que considere que o Estado não tenha cumprido com as suas recomendações, diversamente do que ocorria antes, quando a Comissão encaminhava à Corte os casos em que, de acordo com uma avaliação pouco criteriosa, não haviam obtido solução amistosa (PIOVESAN, 2014). Segundo Piovesan (2014), essa atualização permitiu que o sistema ganhasse maior tônica de juridicidade, reduzindo a seletividade política que antes ocorria. Da mesma forma, o novo regulamento abriu espaço para uma maior inserção dos indivíduos e de suas famílias no processo contencioso da Corte, de modo que, se o caso for submetido à sua apreciação, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte (PIOVESAN, 2013, p. 353). Trindade (1997, p. 170), contudo, apresenta uma proposta ainda mais ambiciosa:

O passo seguinte, a ser dado no século XXI, consistiria na garantia da igualdade processual (*equality of arms/égalité des armes*) entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados, na vindicação dos direitos humanos protegidos. Ao insistirmos não só na personalidade jurídica, mas igualmente na plena capacidade jurídica dos seres humanos no plano internacional, estamos sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina, o direito internacional (*droit des gens*)[...]. (TRINDADE, 1997, p. 170)

Entretanto, ainda dentro desse escopo, deve-se pontuar que a possibilidade de encaminhar casos à Corte só é válida caso o Estado em questão tenha reconhecido a sua competência contenciosa (OEA, 1969, p. 46). Atualmente, essa é a realidade de apenas 21 dentre os 35 Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (STF, 2013). É pertinente, nesse sentido, a posição de Piovesan (2013, p. 353) de que tal dispositivo é uma limitação anacrônica à atuação da Corte e, portanto, ao acesso à justiça internacional. Tal norma tem referência num período em que o Direito Internacional pautava-se pela soberania dos Estados, ao passo em que atualmente a elevação do indivíduo ao status de titular do Direito Internacional (TRINDADE, 2007) transformou esse entendimento. Assim, como coloca a autora, o reconhecimento da competência da Corte para interpretar e aplicar a Convenção em casos concretos, deveria se dar de modo automático, obrigatório, integral e sem restrições para todos os Estados-parte da Convenção Americana (PIOVESAN, 2013, 353).

Tal dificuldade não é compartilhada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, uma vez que o Protocolo n. 11 reforçou o caráter judicial da CtEDH, tornando-o obrigatório e transformando o Tribunal em órgão permanente (PIOVESAN, 2013). Entretanto, Bicalho (2011) aponta que, diferentemente do Sistema Interamericano, em que a natureza das sentenças é condenatória e, portanto, devem determinar a forma como o Estado deve reparar o direito violado, as decisões da Corte Europeia têm natureza declaratória, deixando as questões reparatorias a cargo dos próprios Estados, monitorados pelo Comitê de Ministros. Enquanto, por um lado, tal abordagem seja interessante do ponto de vista da aplicação e efetivação das sentenças (BICALHO, 2011), por outro, parece mais favorável aos indivíduos e à proteção dos direitos humanos que haja a possibilidade de indicar o modo como o Estado condenado irá agir para concretização dos termos da decisão judicial.

Uma outra questão a ser apontada se dá em relação à competência consultiva das Cortes. Enquanto a Corte Europeia faz pouco uso do recurso, em razão de restrições

estabelecidas pela própria Convenção, em seu artigo 47 (CE, 2010), a CADH permite à Corte uma ampla atuação nesse sentido: é facultado ao órgão emitir pareceres interpretativos acerca da Convenção e demais tratados de direitos humanos, bem como exercer o controle de convencionalidade das leis internas dos Estados-partes (CAMPOS, 2004, p. 36). Pasqualucci (apud PIOVESAN, 2013) indica que o órgão americano tem a mais ampla jurisprudência consultiva dentre os tribunais internacionais; segundo ela, “as opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos” (PASQUALUCCI apud PIOVESAN, 2013). Dessa forma, não se pode deixar de notar a importância do trabalho interpretativo da Corte, que tem contribuído para o melhor entendimento de aspectos importantes da Convenção e para a uniformização de relevantes conceitos dos direitos humanos. Até então, a Corte proferiu 25 opiniões consultivas.

Da mesma forma, é um ponto positivo dentro da estrutura da Corte Interamericana a possibilidade de adoção de medidas cautelares, “para evitar danos irreparáveis, como prevê o art. 25 do novo Regulamento da Comissão” (PIOVESAN, 2013) ou medidas provisórias, “em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte”, de acordo com o artigo 74 do novo regulamento (PIOVESAN, 2013). Esta ainda é uma dificuldade no contexto europeu, uma vez que a CEDH não prevê a possibilidade de adoção de medidas dessa ordem para salvaguardar os direitos das vítimas antes de um julgamento pela Corte Europeia.

Ainda, importante ressaltar alguns desafios compartilhados por ambos os órgãos jurisdicionais. O primeiro diz respeito a lidar com democracias ainda em fase de consolidação (PIOVESAN, 2013). Embora o Sistema Interamericano sempre estivesse inserido num contexto marcado pelos regimes autoritários, a inserção dos países do Leste Europeu no Sistema Europeu, com sua própria agenda de violações, modificou em grande medida a jurisprudência da Corte, que, desde sua criação, esteve ligada a uma tradição individualista e pouco afeta ao reconhecimento de direitos sociais, econômicos e culturais. Um outro desafio diz respeito ao caráter das reparações impostas aos Estados e, conseqüentemente, à efetivação das mesmas: Trindade (1997) aponta que o gênero de reparações não se limita às de caráter pecuniário. Além disso, muito embora a doutrina

internacional e, em especial, a Corte Interamericana apresentem um extenso rol de formas de reparar os indivíduos pelas violações sofridas (ANDRADE, 2006), percebe-se que os Estados dão fácil cumprimento às indenizações, mas pouco fazem em relação à investigação e punição dos responsáveis e ao reconhecimento de responsabilidade internacional pelo ocorrido. Por fim, Piovesan (2014) e, no mesmo sentido, Trindade (1997) apontam para a necessidade de fortalecer a justicialização dos direitos sociais, culturais e econômicos. No Protocolo de San Salvador (OEA, 1988), apenas o direito à educação e o direito à liberdade sindical podem ser exigidos por meio de petição. O Sistema Europeu sequer dispõe de instrumento que proteja essa categoria de garantias. Nesse sentido, urge “passar a tratar os direitos econômicos, sociais e culturais como verdadeiros direitos que são” (TRINDADE, 1997, p. 170) e isso significa necessariamente torná-los exigíveis dentro do sistema jurídico internacional.

Deve-se reconhecer, levando em conta o exposto, que ambos os órgãos dispõe de aspectos positivos e negativos. Há, certamente, ainda um longo caminho a ser percorrido; cabe, contudo, fortalecer as conquistas alcançadas para que se possa avançar ainda mais. A partir dessas pontuações, de ordem mais teórica, cumpre analisar, por meio da comparação de casos concretos, a forma como esses organismos tem dialogado e de que modo essa comunicação tem contribuído para a consolidação de uma cultura internacional dos Direitos Humanos.

2. O direito à vida no direito internacional dos direitos humanos: um estudo comparativo de casos

O direito à vida é ainda hoje reconhecido como uma das mais fundamentais garantias dentro do rol dos direitos humanos. Embora não se possa estabelecer uma hierarquia de direitos, pensando o Direito Internacional dos Direitos Humanos enquanto um sistema que se complementa, cujos diferentes componentes não podem ser analisados isoladamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) já reconheceu no caso *Myrna Mack Chang v. Guatemala* (2003) que “o direito à vida tem um papel fundamental na Convenção Americana, por ser condição prévia para a realização dos

demais direitos. Quando o direito à vida não é respeitado, todos os outros direitos carecem de sentido.” (CtIDH, 2003, tradução livre).

Apesar de tratar-se da mais consolidada garantia individual no direito como um todo, várias controvérsias ainda circundam o direito à vida: a partir de que momento a vida deve ser protegida? Trata-se de um direito absoluto? Ele diz respeito somente ao direito de “estar vivo” ou também engloba o direito de viver dignamente? Até que ponto vai o dever do Estado de garanti-lo? Muitas dessas perguntas ainda não têm uma resposta consolidada na jurisprudência internacional.

A título de exemplo, pode-se citar o fato de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) traz na redação do seu artigo 4º que o direito à vida “deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” (OEA, 1969). Há divergências doutrinárias quanto à interpretação desse dispositivo e a Corte até então não se posicionou em casos contenciosos relativos à questão do aborto, por exemplo, para que se possa avaliar o escopo dessa proteção. Ao mesmo tempo, a Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH) não apresenta respostas claras: não esclarece *o que é a vida*, ou quando ela começa ou termina – e com ela, a proteção do artigo 2º (KORFF, 2006). A Corte Europeia já proferiu decisões em certa medida contraditórias nessa questão: no caso X v. Reino Unido (1980), a Corte notou que a Convenção se abstém de mencionar a questão do aborto e, portanto haveriam três possíveis interpretações para o artigo 2: o feto não seria titular do direito à vida; a segunda, de que a Convenção garantia o direito à vida feto, sob determinadas limitações implícitas; e a terceira, de que o feto gozava de um direito à vida absoluta, o que foi rapidamente descartado, pois isso significaria em alguns casos que a vida do feto teria maior valor do que a vida da mãe (KORFF, 2006). No caso supracitado, foi adotada a primeira interpretação, entretanto nos casos H. v. Noruega (1992) e Boso v. Itália (2002), a decisão aproximou-se mais da segunda opção:

A Corte considera que não é necessário determinar se o feto pode se qualificar para a proteção da primeira sentença do Artigo 2 [...]. Mesmo supondo que, **em determinadas circunstâncias, o feto possa ser considerado titular dos direitos protegidos pelo Artigo 2**, a Corte nota que no presente caso, embora o peticionário não tenha afirmado o número de semanas que haviam passado antes do aborto ou os precisos motivos pelos quais ele ocorreu, parece, pelas evidências, que a gravidez de sua esposa foi terminada em conformidade com a seção 5 da Lei nº 194 de 1978. (CtEDH, 2002 apud KORFF, 2006, tradução livre, grifo nosso)

Nesse sentido, o direito à vida também apresenta-se enquanto um direito multifacetado. As decisões de tribunais regionais de direitos humanos demonstram isso com clareza: tal garantia não se resume à mera proibição de mortes arbitrárias por parte dos Estados, mas também incluem um dever positivo. Assim, deve-se avaliar a construção jurisprudencial e o diálogo entre as Cortes Regionais Interamericana e Europeia a partir de diferentes perspectivas. Cumpre analisar aqui a questão da pena de morte, bem como as obrigações positivas dos Estados e o aspecto procedimental desse direito.

Antes, entretanto, de partir para análises mais pontuais, deve-se comparar os institutos que protegem o direito à vida nos Sistemas Europeu e Interamericano. A Convenção Europeia apresenta a proteção ao direito à vida no seu artigo 2º, que define que esta deve ser protegida por lei e estabelece que “ninguém poderá ser intencionalmente privado de sua vida, salvo em execução de sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com essa lei” (CE, 2010). A pena de morte no Sistema Europeu é posteriormente abolida pelos protocolos nº 6 e nº 13. Há de se pontuar que o Sistema Europeu apresenta uma abordagem restritiva, de modo que, em seu artigo 2.2, o instrumento apresenta um rol taxativo de situações em que o uso da força, resultando na morte de terceiros, não será considerado enquanto violação do direito à vida:

ARTIGO 2 – Direito à vida

(...)

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
 - b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
 - c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.
- (CE, 2010)

Ao mesmo tempo, o Sistema Interamericano apresenta, em seu artigo 4º, uma proteção mais abrangente e detalhada do direito à vida. Como supracitado, o artigo estabelece que a vida deve ser protegida “em geral, desde a concepção” (OEA, 1969). Os artigos 4.2 a 4.6 tratam especificamente da questão da pena de morte, que, embora não chegue a ser abolida pela Convenção, torna-se um instituto bastante restrito.

2.1. Proibição da pena de morte

A proibição da pena de morte é uma das mais tradicionais abordagens do direito à vida. O Pacto da San José da Costa Rica trata detalhadamente e restringe a pena capital no artigo 4, §§2 e seguintes, estabelecendo que ela não pode ser reestabelecida em Estados que já a tenham abolido e não pode ser aplicada em razão de delitos políticos ou delitos comuns conexos de delitos políticos, nem contra menores de 18 anos, maiores de 70 ou mulheres grávidas (OEA, 1969). O artigo 4.2 estabelece também as diretrizes pelas quais os Estados que não tenham abolido a pena de morte devem se guiar. Não se pode, por exemplo, após a ratificação da Convenção, ampliar o rol de delitos puníveis com pena de morte. Além disso, ela só pode ser imposta aos delitos mais graves e não pode ser aplicada no caso em que pedidos de indulto, anistia ou comutação da pena ainda estejam pendentes de julgamento (OEA, 1969).

Embora nem a Convenção Americana nem a Convenção Europeia proíbam diretamente a pena de morte, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte e, no âmbito europeu, os Protocolos nº 6 e nº 13 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais tratam diretamente do assunto.²

Nesse sentido, o Sistema Europeu apresenta uma proteção mais abrangente do que o Sistema Interamericano. Por meio dos Protocolos acima mencionados, os Estados-partes da Convenção Europeia aboliram a pena de morte em toda e qualquer circunstância (KORFF, 2006), ao passo em que o Protocolo Adicional à Convenção Americana possibilita aos Estados que façam reservas para poderem instituir a pena de morte “em tempo de Guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumariamente graves de caráter militar” (OEA, 1990).

Piovesan (2013) também aponta, na jurisprudência consultiva da Corte, caso relativo à pena de morte (Opinião Consultiva n. 3, de 8-9-1983). No parecer, acerca da impossibilidade da adoção da pena de morte no Estado da Guatemala, a Corte afirmou que a Convenção “impõe uma proibição absoluta quanto à extensão da pena de morte a crimes adicionais, ainda que uma reserva a esta relevante previsão da Convenção tenha

² O Protocolo n. 6, de 1983, não impede que se aplique a pena de morte em situação de guerra ou iminência de guerra. Entretanto, o Protocolo n. 13, posteriormente, proíbe a sentença capital em toda e qualquer circunstância, não admitindo reservas de qualquer natureza.

entrado em vigor ao tempo da ratificação” (CtIDH apud PIOVESAN, 2013), demonstrando a tendência de interpretação extensiva dos direitos por parte da Corte.

O caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trindade e Tobago* (CtIDH, 2002) é um caso de enorme relevância ao tratar do tema da pena de morte. O caso é um produto da acumulação de 03 casos que foram submetidos separadamente pela Comissão Interamericana contra o Estado de Trinidad e Tobago entre maio de 1999 e outubro de 2000 (CtIDH, 2002). As demandas, perante a Comissão, têm sua origem em 32 denúncias, cujas violações pautam-se majoritariamente, para além da proibição da pena de morte, no devido processo legal.³ No caso, alegava-se a violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.5, 8.1 e 25 da CADH. A Corte ordenou medidas provisórias para “preservar a vida e a integridade física” dos peticionários, que se encontravam detidos em Trindade e Tobago, a espera da execução. Apesar disso, em nenhum momento o Estado enviou informações acerca da execução das medidas provisórias e da situação das vítimas. Nota-se, inclusive, que um dos peticionários, Joey Remiah, que se encontrava sob proteção das medidas, foi executado, em 4 de junho de 1999. (CtIDH, 2002). Silva e Mont’Alverne (2013) apontam uma das objeções preliminares apresentadas pelos representantes estatais, de que sua constituição estaria acima da Convenção Americana, argumento que não foi aceito em nome da segurança jurídica e do reforço do sistema.

No caso em questão, a Corte considerou o Estado de Trindade e Tobago culpado de inúmeras violações da Convenção: quando do estabelecimento de uma “pena de morte obrigatória”, o Estado violou os arts. 4.1 e 4.2, em relação ao art. 1.1 e 2; foram violados também os artigos 7.5, 8 e 25, que tratam do direito ao prazo razoável, garantias judiciais e proteção judicial, 5.1 e 5.2, sobre as condições degradantes de detenção que ensejam em tratamento desumano, e 4.6, pela negação de anistia, indulto ou comutação de pena; em relação ao ocorrido com Joey Remiah, o Estado foi tido como culpado de violar o artigo 4 como um todo. É interessante também ressaltar a opinião expressada pela Corte na sentença de mérito, destacando a natureza “excepcionalmente séria e irreparável da pena de morte” e a importância ainda maior de observar o devido processo legal quando a vida humana está em jogo (CtIDH, 2002, p. 55). De acordo com dados da

³ Segundo Gontijo (2015), 31 dentre as 32 denúncias são relacionadas à possibilidade de indulto, 25 tratam da demora na prestação jurisdicional, 26 em relação à realização de um julgamento justo, 21 quanto às condições de detenção e 11 quanto à indisponibilidade de assistência técnica para a proposição de recursos constitucionais.

Corte Europeia (2016), o caso *Hilaire Constantine, Benjamin e outros v. Trindade e Tobago* foi citado em duas sentenças da Corte Europeia⁴.

Em relação à Corte Europeia, o caso *Soering v. Reino Unido* (CtEDH, 1989) é emblemático quanto à pena de morte. O caso diz respeito a uma violação dos artigos 3º, 6º e 13º da Convenção Europeia (proibição da tortura e de tratamentos degradantes, direito a um processo equitativo e direito a um recurso efetivo, respectivamente), em razão da extradição do peticionário, um nacional da Alemanha, Jens Soering, para os Estados Unidos, onde havia praticado o assassinato de duas pessoas e seria submetido ao “fenômeno do corredor da morte” (HNITIDOU, 2016). No caso pautado, embora não venha a julgar o mérito da proibição da pena de morte em si, nem a proteção do direito à vida, a Corte busca uma interpretação do Artigo 3º, sob a luz do artigo 2º, considerando a evolução da lei e da prática estatal com relação à pena de morte (CtEDH, 1989). Embora não reconheça que Pena de morte em si caracterize um tratamento degradante, entende que o “fenômeno do corredor da morte” o faz (HNITIDOU, 2016). No caso em questão, a Corte não proibiu a extradição, entretanto, o Reino Unido conseguiu garantias por parte dos Estados Unidos da América de que a pena capital não seria aplicada, não ensejando, dessa forma, no “fenômeno do corredor da morte.”

Os casos citados mostram com clareza como a questão da pena de morte se relaciona diretamente com questões do devido processo legal. Mostram também as diferenças dentre o contexto interamericano e o contexto europeu. Pode-se perceber que os dois órgãos apresentam entendimentos diferentes da pena de morte. Enquanto o primeiro caso demonstra a dificuldade, comum a muitos países latino-americanos, de consolidarem uma democracia e abandonarem práticas autoritárias, a Corte Europeia, no caso *Soering*, apresenta uma preocupação muito mais procedimental.

⁴ Caso *Öcalan v. Turkey*, no. 46221/99, 12/05/05, Grand Chamber e Caso *Mamatkulov and Askarov v. Turkey*, nos. 46827/99, 46951/99, 04/02/05, Grand Chamber. (CtEDH, 2016)

2.2. Obrigações positivas do Estados e o aspecto procedimental do direito à vida

Outra perspectiva que se deve adotar ao tratar do direito à vida diz respeito ao aspecto procedimental que esse direito abrange. Isso quer dizer que, para além das obrigações negativas, o Estado pode ser responsabilizado por não agir positivamente para punir eventuais violações que tenham acontecido sob sua jurisdição (conduzindo investigações, por exemplo). Cumpre exemplificar.

No primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana, relativo ao desaparecimento forçado de Angel Manfredo Velásquez Rodrigues, a Corte, após minuciosa investigação acerca da prisão ilegal, tortura e morte da vítima, que se encontrava desaparecida, considerou o Estado de Honduras culpado da violação da Convenção Americana, nos seus artigos 4º (direito à vida), 5º (direito de não ser submetido à tortura, tratamento ou punição desumana ou degradante) e 7º (direito à liberdade e segurança pessoais) (CtIDH, 1988). Frente à objeção preliminar, de acordo com a qual os recursos internos não estariam esgotados, o Tribunal se pronunciou no sentido de que não bastava que existissem recursos ainda pendentes; eles deveriam ser também adequados e efetivos (CtIDH, 1988). A Corte ressaltou, nesse sentido, para além da obrigação de não violar os direitos protegidos pela Convenção, a obrigação do Estado de agir, mediante eventuais violações:

A [...] obrigação dos Estados Partes é a de "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. (CtIDH, 1988, p. 33, §166)

Sob essa justificativa, o Estado de Honduras foi condenado a pagar “justa indenização” à família da vítima. A Corte vem solidificando esse entendimento acerca das obrigações positivas dos Estados quanto a todos os direitos protegidos pela Convenção Americana, por meio de diversos casos. Em relação ao direito a vida, é pertinente destacar os casos Barrios Altos v. Peru (CtIDH, 2001), Gomes Lund v. Brasil, também conhecido

como Caso da Guerrilha do Araguaia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014), dentre muitos outros relacionados às violações perpetradas por regimes autoritários na América Latina. A partir dos casos citados foi consolidada uma jurisprudência que condenava as leis de autoanistia, que, segundo conclusão alçada no caso Barrios Altos (CtIDH, 2001), perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana. Sua revogação, nesse sentido, configuraria uma forma de reparação não pecuniária (PIOVESAN, 2013).

O aspecto procedimental do direito à vida também se apresenta com clareza no caso *Cyprus v. Turquia* (CtEDH, 1976). Trata-se das violações perpetrada contra Greco-cipriotas quando da operação militar na Turquia no Chipre. Tais violações relacionavam-se principalmente ao desaparecimento de cidadãos Greco-cipriotas, que foram vistos pela última vez em situações de risco de morte (CtEDH, 1976). No caso em questão, embora não tenha verificado violação material ao direito à vida, a Corte reconheceu violação procedimental (HNITIDOU, 2016), apontando, na decisão de mérito, que houve uma violação contínua do artigo 2º, devido à falha das autoridades em conduzirem efetivas investigações acerca da localização e da situação em que se encontravam os Greco-cipriotas desaparecidos (CtEDH, 1976, p. 94).

No âmbito da Corte Europeia, também é relevante citar a decisão do caso *Osman v. Reino Unido* (CtEDH, 1998). No caso, o Estado e, mais especificamente, a polícia são acusados de violar o direito à vida do Sr. Osman, que foi morto pelo professor do filho, após reportar inúmeras ameaças que vinham sendo distribuídas à sua família (HNITIDOU, 2016). Na oportunidade, a Corte ressalta que o artigo 2º da Convenção não implica apenas a obrigação do Estado de não privar alguém de sua vida, intencional e ilegalmente; implica igualmente em “tomar as medidas apropriadas para salvaguardar as vidas daqueles sob sua jurisdição” (CtEDH, 1998, tradução livre, p. 32, §115), ou seja, possuía obrigações positivas de proteger seus indivíduos. Apesar disso, ao analisar mais profundamente o caso, a Corte não reconheceu nenhuma violação ao direito à vida, considerando que a polícia não sabia, nem deveria saber que a família Osman estaria em perigo. Muito embora a sentença não reconheça a violação, ela representa um papel importante, por ter sido, segundo Hnitidou (2016), a primeira referência clara às

obrigações positivas de um Estado, em relação ao direito à vida, não podendo estas, entretanto, “impor um fardo impossível ou desproporcional ao Estado” (HNITIDOU, 2016, tradução livre, p. 36).

Percebe-se um posicionamento similar nos casos *Cyprus v. Turquia* (CtEDH, 1976), *Velásquez Rodríguez* (CtIDH, 1988) e *Barrios Altos* (CIDH, 2001), de que o Estado tem um dever negativo, mas também positivo de assegurar tal direito. O direito à vida, especialmente no que tange a esse aspecto procedimental, recorrentemente tratado em casos de desaparecimentos forçados, se tornou uma questão recorrente na CtIDH e também no sistema europeu, sobretudo após a inclusão dos países da Europa Oriental (PIOVESAN, 2014). Contudo, Brito (2012) nota que “enquanto a CtIDH parece não ter receio de citar a irmã mais velha, as citações da CtEDH à congênere interamericana são localizadas, mesmo em se tratando de tema cuja contribuição da América Latina é claramente perceptível.” Ao mesmo tempo, o caso *Osman* traz uma perspectiva um pouco diferente, revelando a tendência de interpretação restritiva da Corte Europeia.

Considerações finais

Através do que foi exposto, pode-se perceber que enfrentamos inúmeros desafios no que tange à consolidação de uma cultura dos Direitos Humanos. Cumpre pontuar, nesse ponto, que as Cortes Regionais atualmente desempenham um papel de grande relevância no cenário internacional, de aproximar do indivíduo o acesso à justiça internacional, complementar o sistema global e refletir com mais autenticidade as demandas de um determinado contexto sociocultural no que tange aos direitos humanos e as violações perpetradas pelos Estados; entretanto, deve-se reconhecer suas falhas materiais e procedimentais para que estas possam ser superadas.

Silva e Mont’Alverne (2013) assinalam que, apesar de atuarem em realidades fáticas diferentes, ao analisar a jurisprudência das duas Cortes, percebe-se uma complementaridade. Certamente, percebe-se, por meio dos casos apresentados, que há uma interpretação mais restritiva e procedimental do direito à vida por parte da Corte Europeia, ao passo em que a Corte Interamericana apresenta, em suas decisões, uma tendência mais abrangente, que permite fortalecer a proteção dos direitos humanos, em

um contexto de democracias ainda incipientes e frágeis. Muito embora não seja possível observar um efetivo diálogo entre as Cortes, nota-se um esforço, por parte dos órgãos jurisdicionais, em especial o americano, em reconhecer e legitimar as interpretações feitas pelo outro. Enquanto o direito à vida foi escolhido como objeto de análise, por ter sido extensivamente examinado pelos órgãos em questão, não seria descabido assumir que as Cortes também estendam essa iniciativa às demais questões relativas à proteção dos direitos.

Assim, conclui-se pensando que, apesar dos grandes avanços proporcionados pela atuação das Cortes Europeia e Interamericana, ambos os órgãos ainda enfrentam grandes desafios. Apesar disso, como coloca Piovesan (2014), o diálogo entre elas tem fomentado a transformação mútua dos sistemas regionais, de forma a fortalecer a jurisprudência protetiva dos direitos. Cabe, todavia, pensar estratégias que permitam consolidá-la ainda mais.

Referências

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun.2006.

BICALHO, Luís Felipe. A Análise Comparativa dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: Particularidades Sistêmicas e o Delineamento de uma Racionalidade Uniforme. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol. 1, n. 14, 2011, pp. 42-64.

BRITO, Sérgio R. de Matos. *Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos: O crime de desaparecimento forçado de pessoas perante os mecanismos protetivos da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa*. Brasília, 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria Consultiva: Desenvolvimentos Recentes. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 5, n. 5, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO DA EUROPA (CE). *Convenção Europeia de Direitos do Homem*. Roma, 2010. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. *Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, Restructuring the Control Machinery Established Thereby*. Strasbourg: 1994. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Library_Collection_P11_ETS155E_ENG.pdf>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. *Research Report: References to the Inter-American Court of Human Rights and Inter-American instruments in the case-law of the European Court of Human Rights*. Strasbourg: 2016. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Research_report_inter_american_court_ENG.pdf>. Acesso em 23 set. 2018.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CtEDH). *Case of Cyprus v. Turkey*. Strasbourg: 1976. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59454>>. Acesso em 25 jul. 2018.

_____. *Case of Osman v. The United Kingdom*. Strasbourg: 1998. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58257>>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. *Case of Soering v. The United Kingdom*. Strasbourg: 1989. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57619>>. Acesso em 08 set. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*: Sentença de 29 de julho de 1988 (Mérito). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2018.

_____. *Caso Myrna Mack Chang*: Sentença de 25 de noviembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Peru*: Sentença de 14 de março de 2001 (Mérito). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2018.

_____. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*: Sentencia de 21 de junio de 2002 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf>. Acesso em 12 set. 2018.

GASPAROTO, Ana Lúcia; SALA, José Blanes. O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 15, p. 17-36, out. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/301>>. Acesso em: 18 set. 2018.

GASTEYGER, Gloria Gaggioli; KOLB, Robert. A right to life in armed conflicts? : the contribution of the European Court of Human Rights. *Israel Yearbook on Human Rights*, 2007, vol. 37, p. 115-163.

GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 409-423.

HNITIDOU, Ekaterini Katerina. *Beyond The Right To Life: The Right to Live in Dignity in the European Convention on Human Rights*. Lund Univeristy, 2016. Disponível em: <<http://lup.lub.lu.se/student-papers/record/8886504/file/8886539.pdf>>. Acesso em 08 set. 2018.

KORFF, Douwe. *The right to life: A guide to the implementation of Article 2 of the European Convention on Human Rights*. Council of Europe, 2006. 1. Ed.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direito à vida, anistias e direito à verdade*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por6.pdf>>. Acesso em 08 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais* (Protocolo de San Salvador). San Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. *Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte*. Assunção, 1990. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerte.asp>>. Acesso em 10 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Alice Rocha da; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A Construção da Jurisprudência sobre Direitos Humanos a partir do diálogo entre juízes de Tribunais Internacionais, Regionais e Nacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA, n. 22, 2013, Curitiba; Florianópolis: FUNJAB, 2013. 436-454. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1becf26e9f32353e>>. Acesso em 09 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Saiba mais sobre a Corte Interamericana*. 2013. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/CorteIDHPORTUGUES_FINAL.docx>. Acesso em 13 set. 2018.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, pp. 207-321.

_____. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Rev. bras. polít. int.* [online]. 1997, v. 40, n. 1, pp. 167-177.